

## **VOTO Nº 164/2025/SEI/DIRE2/ANVISA**

Recorrente: PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA.

CNPJ: 12.117.414/0010-75

Nº do processo: 25351.076525/2024-42; 25351.142326/2024-30

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 1186362/24-3; 1186359/24-2

Analisa RECURSOS ADMINISTRATIVOS em face do indeferimento de autorização de funcionamento e de autorização especial de empresa. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida.

**VOTO** por **NÃO CONHECER** dos recursos por **INTEMPESTIVIDADE.**

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos pela empresa PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 17/07/2024. Na ocasião, decidiu-se, por unanimidade, CONHECER dos recursos interpostos sob os expedientes nº 0436286/24-6 e 0582132/24-0 e NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita nos Votos nº 872/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e nº

894/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, respectivamente.

A empresa em epígrafe solicitou a concessão de **Autorização de Funcionamento** e de **Autorização Especial** para DISTRIBUIDORA de PRODUTOS PARA SAÚDE por meio do protocolo da documentação sob o expediente DATAVISA nº 0266866/24-7, no dia 05/03/2024, e nº 0389460/24-9, no dia 28/03/2024, respectivamente.

As petições foram indeferidas, com publicações ocorridas em 08/03/2024, por meio da Resolução RE nº 911, de 07/03/2024, e em 02/04/2024, por meio da Resolução RE nº 1.256, de 01/04/2024.

Em face dessas decisões, a empresa interpôs recursos administrativos nos dias 05/04/2024 (expediente nº 0436286/24-6) e 02/05/2024 (expediente nº 0582132/24-0).

A decisão da GGREC foi formalmente comunicada à empresa por meio de ofício eletrônico.

Posteriormente, em 28/08/2024, a recorrente apresentou novos recursos administrativos, sob os expedientes nº 1186362/24-3 e nº 1186359/24-2, contra a decisão de não provimento aos recursos administrativos interpostos em 1ª instância.

## 2. DA ANÁLISE

A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conforme transcrito abaixo:

### **Lei nº 9.784:**

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

### **RDC nº 266/2019:**

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

- a. previsão legal (cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e
- c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado

III- após exaurida a esfera administrativa.

No que se refere à tempestividade, o recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019:

**RDC nº266/2019:**

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna

Nos casos ora analisados, considerando que a recorrente tomou conhecimento das decisões em **25/07/2024**, o fim do prazo para interposição dos recursos se deu em **26/08/2022**. Todavia, os presentes recursos foram protocolados e m **28/08/2024**, portanto, devem ser considerados intempestivos.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito, a verificação de interposição do recurso fora do prazo legal obsta o prosseguimento da atuação, sem análise do mérito do recurso administrativo.

Portanto, verificada a extrapolação do prazo recursal, é forçoso o **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos administrativos.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por **NÃO CONHECER** os recursos administrativos por **INTEMPESTIVIDADE**.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 28/07/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3688981** e o código CRC **19CA85E5**.

**Referência:** Processo nº  
25351.830290/2024-45

SEI nº 3688981